

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Legislativa nº: 06/2025**

**Origem:** Poder Legislativo

**Parecer nº:** 019/2025

*Dispõe sobre atendimento preferencial para pessoas com câncer junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de qualquer natureza à população e dá outras providências.*

**Ver. ALEXANDRE OTT**

Presidente

**Relatora:** Ver. Vera Kuhler

### **I - RELATÓRIO:**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Três de Maio, atendimento preferencial para pessoas com câncer, tanto nos órgãos públicos quanto nos prestadores privados de serviços de qualquer natureza à população.

A proposta, em sua redação, estabelece, entre outras medidas, o direito ao atendimento imediato, bem como a manutenção da prioridade por cinco anos após o paciente ser considerado curado.

### **PARECER**

Após análise do conteúdo e dos efeitos jurídicos do projeto, esta Comissão conclui que a matéria nele contida ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que delimita a competência dos Municípios à legislação sobre assuntos de interesse local.

A temática referente a direitos fundamentais de grupos específicos, como o atendimento prioritário às pessoas com câncer, já está regulamentada por legislação federal, especialmente por normas que tratam da proteção da pessoa com deficiência, mobilidade reduzida e doenças graves.

O projeto, ao estabelecer obrigações não previstas na legislação federal de regência, como o atendimento imediato, sem observar critérios de gravidade ou outras prioridades legais, e ao prorrogar o benefício por prazo fixado de cinco anos após a cura, inova de forma indevida sobre matéria já regulada em nível nacional, o que contraria os princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

Tal extração compromete a segurança jurídica e pode gerar conflitos de aplicação com normas superiores, além de criar obrigações que o Município não possui competência para impor a entes privados ou mesmo à Administração Pública local, uma vez que a matéria não se enquadra como de interesse estritamente local, mas sim como de competência concorrente ou privativa da União.

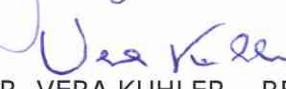
Diante do exposto, esta Comissão de Administração Pública, Finanças e Orçamento emite parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 06/2025, por entender que sua aprovação implicaria afronta à competência legislativa estabelecida na Constituição Federal, além de criar obrigações sem respaldo na legislação nacional vigente.

**Parecer: DESFAVORÁVEL.**

Três de Maio (RS), 09 de abril de 2025.



VER. ALEXANDRE OTT – PRESIDENTE



VER. VERA KUHLER – RELATORA

VER. CARLOS FILIPIN – SECRETÁRIO